



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601827-04.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Calúnia na Propaganda Eleitoral]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2026 ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO SENADOR

Representantes do(a) REPRESENTANTE: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A, FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148-A

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., @NEWS_NORDESTE

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com Pedido de Tutela de Urgência, Remoção de Conteúdo, Preservação e Fornecimento de Dados ajuizada por **ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO**, candidato ao cargo de Senador da República pelo Estado do Maranhão, em face do perfil de Instagram **@NEWS_NORDESTE** e de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, em razão de publicação veiculada naquela rede social.

Sustenta o representante que o perfil representado publicou, em 24/09/2026, no endereço <https://www.instagram.com/p/DdrkIBtpq28/?stkn=Mjh2MjY1M3g3N285>, material intitulado "ESCÂNDALO DO BANCO MASTER", com a chamada "QUEM ESTÁ POR TRÁS DA CANDIDATURA AO SENADO FEDERAL DE ANDRÉ FUFUCA? CIRO NOGUEIRA!", acompanhada de montagem que reúne a sua imagem, a do Senador Ciro Nogueira e a fachada do Banco Master. Aduz que a legenda afirma que a relação entre ambos "vai além da política partidária", destaca o vínculo de compadrio, sustenta que essa relação "ganha relevância diante das investigações que envolvem Ciro Nogueira no caso Banco Master", menciona que o Senador foi alvo de busca e apreensão da Polícia Federal e indaga "qual é a posição de André Fufuca sobre as investigações envolvendo seu aliado político e compadre".

Reconhece que a publicação contém ressalvas no sentido de que a proximidade entre os envolvidos não significa participação do representante nos fatos investigados e de que as investigações não representam condenação, mas sustenta que tais ressalvas não neutralizam o

efeito comunicacional do conjunto, formado pelo título, pela montagem e pela pergunta sobre quem estaria "por trás" da candidatura. Afirma não figurar como investigado, indiciado, denunciado ou réu em procedimento relacionado ao caso, conforme certidão do Supremo Tribunal Federal (Id. 18967374), e que a publicação transforma relação pública de aliança política e compadrio em sugestão de ilicitude, configurando propaganda eleitoral negativa por grave descontextualização e ofensa à honra e à imagem. Invoca o art. 57-D, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, os arts. 10 e 22 da Lei nº 12.965/2014 e precedentes deste Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteia, em sede liminar, que se determine à provedora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a remoção da publicação indicada, a remoção de republicações idênticas cujas URLs venham a ser indicadas nos autos, a informação do cumprimento e a abstenção de restabelecimento ou de republicação idêntica, bem como a preservação dos conteúdos e registros relativos ao perfil e à publicação e o fornecimento dos dados cadastrais e dos registros de acesso dos responsáveis pelo perfil, sob pena de multa.

Pela petição de Id. 18967411, o representante juntou relatório técnico de captura e preservação de conteúdo digital da plataforma Verifact (Id. 18967412, identificador 6ab7-c9bc-6336-d80f), esclarecendo que a providência se destina exclusivamente à complementação da prova, sem alteração da causa de pedir ou dos pedidos.

É o breve relatório. Decido.

A petição inicial atende aos requisitos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, e à exigência específica do art. 17, III, da mesma Resolução, ao indicar URL específica e individualizada e comprovar a existência da publicação por captura de tela (Id. 18967373) e por relatório técnico de preservação, com indicação de *hash* (Id. 18967412). Está presente a competência deste Juízo, por se tratar de conteúdo relativo a candidato ao cargo de Senador (art. 96, II, da Lei nº 9.504/1997 e art. 3º, II, da Resolução TSE nº 23.608/2019), bem como a legitimidade ativa do representante (art. 3º, *caput*, da mesma Resolução) e sua regular representação processual (Id. 18967371). Desconhecida a identificação civil do responsável pelo perfil, a inicial foi endereçada ao perfil e requereu a diligência de identificação, na forma do art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019. **Recebo, pois, a petição inicial, e recebo a petição de Id. 18967411 como complementação da prova documental.**

O instituto da tutela de urgência encontra-se sediado no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva nesta Justiça Especializada, e exige a concomitância da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, cabendo à Justiça Eleitoral o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997). Os requisitos são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer deles impede a concessão da medida.

No ambiente digital, esses pressupostos se somam à diretriz de que a atuação da Justiça Eleitoral "deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático" (art. 38, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-J da Lei nº 9.504/1997), limitando-se as ordens de remoção "às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral" (art. 38, § 1º, da mesma Resolução). O próprio precedente do Tribunal Superior Eleitoral colacionado pelo representante enuncia a premissa:

"A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os

candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais."(TSE, Representação nº 0601357-88.2022.6.00.0000, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgada em 26/10/2022)

A controvérsia cinge-se à verificação, em análise preliminar, de saber se a publicação impugnada divulga fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, ou ofende a honra ou a imagem do representante, a ponto de autorizar, ainda antes do contraditório, a ordem de remoção do conteúdo da internet.

A moldura normativa encontra-se no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual a livre manifestação do pensamento na internet *"somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução"*, e no art. 9º-C, *caput*, da mesma Resolução, que veda a utilização de "conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral". O art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, invocado na inicial, autoriza a retirada de publicações "que contenham agressões ou ataques a candidatos", preceito que há de ser lido em harmonia com os dispositivos regulamentares referidos, que concretizam os seus contornos.

Registro, de plano, o que não está em discussão. O representante não nega que ele e o Senador Ciro Nogueira integram o mesmo partido político, nem que entre ambos exista vínculo de compadrio; ao contrário, qualifica a relação, na própria inicial, como "relação pública de aliança política e compadrio". Tampouco nega que o Senador seja alvo de investigação no denominado caso Banco Master, nem que tenha sido objeto de medida de busca e apreensão. Não há, portanto, alegação de que qualquer dos fatos afirmados na publicação seja falso. O que se sustenta é que a combinação desses fatos, por meio do título, da composição visual e da pergunta sobre quem estaria "por trás" da candidatura, sugeriria envolvimento do representante que a publicação não demonstra.

Não se sustenta, ao menos por ora, a tese da divulgação de fato sabidamente inverídico. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral referida em precedente deste Tribunal colacionado pelo próprio representante, *"somente é possível falar-se na divulgação de fatos sabidamente inverídicos quando tal compreensão é perceptível de plano, saltando-se aos olhos, sem a necessidade qualquer tipo de investigação"* (TRE/MA, REC nº 0600448-67.2022.6.10.0000, rel. Anna Graziella Santana Neiva Costa, julgado em 23/08/2022, PSESS de 26/08/2022, com remissão a TSE, Rp nº 0600894-88, rel. Min. Sergio Silveira Banhos). Aqui, os fatos afirmados são incontroversos.

Tampouco se evidencia, em cognição sumária, grave descontextualização. A descontextualização relevante pressupõe que a edição ou a forma de apresentação alterem substancialmente o significado objetivo do acontecimento, em regra pela supressão de informação essencial à sua compreensão. Sucede que **a publicação contém, ela própria, precisamente as informações cuja omissão caracterizaria a descontextualização**. A legenda informa que a defesa do Senador "nega irregularidades", que "as investigações seguem em andamento e não representam condenação" e, de modo expresso, que "a proximidade entre os dois não significa participação de Fufuca nos fatos investigados". O representante reconhece, na inicial, a existência dessas ressalvas.

Não desconheço que o título e a composição visual são mais incisivos do que a legenda, e que a justaposição da fachada da instituição financeira à imagem do candidato tem evidente propósito de chamar a atenção do leitor. A contundência da forma, contudo, não converte em inverídico ou descontextualizado aquilo que o conjunto da publicação delimita com exatidão. Lida em sua integralidade, como pretende o próprio representante, a peça não afirma que o candidato participe dos fatos investigados; afirma que o Senador investigado é o seu padrinho político, circunstância que a inicial não contesta, e indaga qual a posição do candidato sobre as

investigações que envolvem o seu aliado. **A pergunta é dirigida à conduta pública do candidato, às suas alianças e ao seu posicionamento diante de controvérsia envolvendo correligionário, e não lhe imputa a prática de ilícito.**

É esse, com efeito, o traço que distingue o caso dos precedentes deste Tribunal invocados na inicial. No REC nº 0600453-89.2022.6.10.0000 (rel. Luis Fernando Xavier Guilhon Filho, julgado em 14/09/2022, PSESS de 17/09/2022), as matérias associavam o nome e a imagem do então pré-candidato a operações policiais sem jamais divulgar "os investigados que realmente teriam sofrido medidas constritivas", com o propósito de desinformar sobre os verdadeiros envolvidos; aqui, a publicação identifica o investigado e afirma que o candidato não participa dos fatos. Na Rp nº 0601538-13.2022.6.10.0000 (rel. Jose Luiz Oliveira de Almeida, julgada em 03/04/2023, DJE de 20/04/2023), atribuí-a-se ao candidato a condição de inelegível quando a ação penal já havia sido extinta; aqui, nenhuma condição falsa é atribuída ao representante. E, na Rp nº 0601357-88.2022.6.00.0000 do Tribunal Superior Eleitoral, associava-se candidato a crime de homicídio já elucidado por decisão transitada em julgado; aqui, não se associa o candidato a crime algum.

Mais do que isso, o precedente regional a que a inicial atribui maior peso conduz, na parte pertinente, à solução oposta à pretendida. No REC nº 0600448-67.2022.6.10.0000, este Tribunal manteve a condenação dos portais que, pela forma de apresentação, criaram a impressão de que o próprio pré-candidato teria ligação com a operação policial, em razão de circunstância meramente patrimonial. Deu provimento, porém, ao recurso dos responsáveis pela publicação que noticiava a relação de aliança política entre o investigado e o parlamentar, assentando, segundo a ementa transcrita pelo representante, que "não há que se falar em fato sabidamente inverídico, já que o episódio noticiado efetivamente ocorrera, sendo a circunstância pessoal, da existência, ou não, de aliança política entre o sujeito apreendido na operação policial e o pré-candidato do Recorrido, questão não suscetível de tal enquadramento", e que "a eventual relação de amizade ou aliança política de pessoa presa na operação com parlamentar do Estado" constitui "fator de evidente interesse jornalístico e social". É nesta segunda hipótese, e não na primeira, que o caso dos autos se enquadra.

Não vislumbro, ao menos por ora, ofensa à honra ou à imagem. A publicação não emprega epíteto aviltante, não atribui ao representante fato definido como crime nem fato desonroso estranho à sua vida pública. Formula juízo crítico, de tom sem dúvida provocativo, sobre as relações políticas de quem disputa uma cadeira no Senado Federal, tema de evidente interesse do eleitor. Pelas mesmas razões, não se identificam "agressões ou ataques" no sentido do art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em juízo de cognição sumária, portanto, **não vislumbro a presença suficientemente robusta da probabilidade do direito**, porquanto a publicação impugnada veicula fatos incontroversos, acompanhados das ressalvas que delimitam o seu alcance, e formula crítica e indagação de interesse público sobre as alianças políticas do candidato, sem que se evidenciem, nesta fase, fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou ofensa à honra aptos a autorizar a restrição excepcional prevista no art. 27, § 1º, e no art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Não desconheço o perigo de dano alegado, notadamente em razão da proximidade do pleito. Anoto, contudo, que o alcance da publicação se revela, até aqui, limitado, registrando 28 (vinte e oito) curtidas e 23 (vinte e três) comentários no momento da captura técnica (Id. 18967412), e que, de todo modo, o perigo de dano não supre a ausência de probabilidade do direito, dada a natureza cumulativa dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Acrescento que a ausência de identificação civil imediata do responsável pelo perfil "não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet" (art. 38, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Indeferida a remoção da publicação, restam igualmente indeferidos os pedidos que dela dependem ou que a ela se acrescentam: a remoção de republicações idênticas cujas URLs

ainda seriam indicadas, a informação do cumprimento da ordem e a abstenção de restabelecimento ou de republicação do conteúdo.

Quanto ao pedido de fornecimento de dados cadastrais e de registros de acesso, dispõe o art. 40, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em reprodução do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.965/2014, que o requerimento deve conter, sob pena de inadmissibilidade, fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral (inciso I), justificativa motivada da utilidade dos dados (inciso II), o período ao qual se referem os registros (inciso III) e a identificação do endereço da postagem ou conta (inciso IV), exigindo o § 3º fundamentação específica quanto aos incisos I a III.

O exame desse pedido não se confunde com o da remoção. O pedido de identificação, por sua vez, relaciona-se a pressuposto diverso, qual seja, a regra de que, durante a campanha eleitoral, é livre a manifestação do pensamento na internet, "vedado o anonimato" (art. 57-D, *caput*, da Lei nº 9.504/1997), vedação que a inicial expressamente invoca ao formular, em caráter subsidiário, o pedido de aplicação da multa do § 2º do mesmo dispositivo para a hipótese de se comprovar perfil anônimo ou falso.

Sob esse ângulo, há fundados indícios (inciso I). O perfil representado veicula conteúdo de evidente natureza eleitoral, dirigido a candidato ao Senado Federal, apresenta-se sob denominação de fantasia ("News Nordeste"), atribui a autoria da publicação a uma genérica "Redação" e não ostenta qualquer elemento de identificação civil de seu titular ou de seus administradores, limitando-se os autos a indicar um endereço de correio eletrônico de provedor gratuito. Acresce que o art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a publicação "somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40", de modo que a própria verificação da incidência da vedação ao anonimato pressupõe a diligência ora requerida.

A utilidade dos dados (inciso II) é manifesta. A identificação do responsável pelo perfil é indispensável à formação válida do polo passivo e ao exercício do contraditório. Aliás, o art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 impõe ao representante, quando desconhecida a autoria, que requeira "liminarmente diligência para a identificação", sob pena de indeferimento da petição inicial. O ônus foi cumprido, e seria incongruente exigir o requerimento liminar da diligência para, em seguida, negar-lhe apreciação.

Quanto ao período (inciso III), a inicial o delimitou apenas de modo genérico, como o "correspondente aos fatos narrados". A imprecisão, contudo, não inviabiliza a medida, pois este Juízo pode circunscrevê-la ao estritamente necessário. Restringe-se, por isso, o fornecimento aos dados cadastrais atualmente vinculados à conta e aos registros de acesso relativos ao ato de publicação do conteúdo impugnado, em 24/09/2026. A URL da postagem e o endereço da conta foram indicados (inciso IV).

Não se ignora que o § 2º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que "a ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados". O deferimento, porém, não se funda apenas nessa circunstância. Assenta-se, cumulativamente, nos indícios concretos de anonimato acima descritos, na exigência regulamentar de identificação do responsável como condição do próprio processamento da representação e na delimitação estrita do alcance da medida. **Defere-se, assim, o pedido de identificação, nos limites ora fixados**, com juntada dos dados sob sigilo, de modo a preservar a intimidade dos titulares (art. 10 da Lei nº 12.965/2014).

Quanto ao pedido de preservação, os registros de acesso a aplicações de internet já devem ser mantidos pelo provedor, sob sigilo, pelo prazo de 6 (seis) meses, por força do art. 15 da Lei nº 12.965/2014, prazo que abrange com folga a tramitação desta representação, e o conteúdo da publicação encontra-se preservado nos autos pelo relatório técnico de Id. 18967412, com

indicação de *hash* de integridade. Não se demonstra, por ora, a necessidade de ordem judicial específica.

A intervenção deve ser a mínima necessária. Concede-se o que é específico e reversível e recusa-se o que é genérico ou desproporcional, remetendo-se o exame de fundo ao contraditório.

Consigno, por derradeiro, que o que ora se recusa é a intervenção judicial antecipada, e não se afirma, em caráter definitivo, a licitude da publicação impugnada. A análise do contexto integral da peça, da natureza da composição visual e do efeito comunicacional do conjunto será integralmente reexaminada após o contraditório. Registro que, na forma do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, não cabe agravo contra esta decisão, e que o rito desta representação, com defesa em 2 (dois) dias e parecer ministerial em 1 (um) dia, permitirá a apreciação da matéria em curtíssimo prazo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c os arts. 57-D e 57-J da Lei nº 9.504/1997, os arts. 27, § 1º, 38, *caput* e §§ 1º e 2º, e 40, §§ 1º a 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 15 da Lei nº 12.965/2014:

a) RECEBO a petição inicial, por atendidos os requisitos dos arts. 6º e 17, III, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, e **RECEBO** a petição de Id. 18967411 como complementação da prova documental, com o relatório técnico de Id. 18967412;

b) INDEFIRO o pedido LIMINAR formulado na inicial, tanto no que postula a remoção da publicação hospedada na URL <https://www.instagram.com/p/DdrkIBtpq28/?stkn=Mjh2MjY1M3g3N285>, quanto no que requer a remoção de republicações idênticas, a informação do cumprimento e a abstenção de restabelecimento ou de republicação do conteúdo;

c) DEFIRO o pedido de identificação do responsável pelo perfil representado, e **DETERMINO a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contado da intimação eletrônica, forneça a este Juízo, **sob sigilo**, exclusivamente:

c.1) os dados cadastrais atualmente vinculados à conta **@news_nordeste** (https://www.instagram.com/news_nordeste), tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereços de correio eletrônico e números de telefone associados, conforme disponíveis;

c.2) os registros de acesso à aplicação (endereço IP, data, hora, fuso horário e porta lógica de origem) relativos ao ato de publicação do conteúdo hospedado na URL <https://www.instagram.com/p/DdrkIBtpq28/?stkn=Mjh2MjY1M3g3N285>, realizado em 24/09/2026;

tudo sob pena de multa diária de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, incidente a partir do efetivo descumprimento;

c.3) DETERMINO que os dados fornecidos sejam juntados aos autos **sob sigilo**, com acesso restrito às partes, a seus procuradores, ao Ministério Público Eleitoral e a este Juízo, vedada a sua utilização para finalidade estranha a esta representação (art. 10 da Lei nº 12.965/2014);

d) INDEFIRO, por ora, o pedido de preservação de dados e registros, ante o dever legal de guarda previsto no art. 15 da Lei nº 12.965/2014 e a preservação do conteúdo pelo relatório técnico de Id. 18967412, sem prejuízo de reexame após o contraditório;

e) CITEM-SE os representados para apresentação de defesa no prazo de **2 (dois) dias**, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, preferencialmente por meio

eletrônico, observando-se o seguinte:

e.1) a representada **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** será citada desde logo;

e.2) a citação do responsável pelo perfil **@NEWS_NORDESTE** será realizada **somente após o fornecimento dos dados** de que trata a alínea "c", na pessoa ou nas pessoas neles identificadas e nos endereços informados, contando-se o prazo de defesa da citação válida (art. 18, § 3º, da mesma Resolução). Caso os dados não sejam fornecidos no prazo assinalado, ou se revelem insuficientes à identificação, os autos virão imediatamente conclusos;

e.3) os instrumentos de citação conterão cópia da petição inicial e de seus documentos, bem como a advertência de que, na forma do art. 18, § 1º, da mesma Resolução, não cabe agravo contra a decisão que aprecia o pedido liminar;

e) Após, **INTIME-SE** a Procuradoria Regional Eleitoral, na condição de *custos legis*, para emissão de parecer no prazo de **1 (um) dia**, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

f) DETERMINO que as intimações do representante sejam realizadas em nome do advogado Felipe Mendes de Souza, OAB/MA nº 9.148, conforme requerido;

A presente decisão tem força de intimação, mandado, ofício e carta de ordem, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Fica a Secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro

Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda